



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13726.000004/2004-96
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.422 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria MALHA FISCAL - ITR
Embargante ROBERTO SATURNINO BRAGA
Interessado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SÚMULA CARF N° 41.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de área de preservação permanente e de utilização limitada, teve vigência a partir de 2001, inteligência do art. 17-O, da Lei n° 6.938/81, na redação do art. 1º, da Lei n° 10.165/2000.

Súmula CARF n° 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMENTA. FUNDAMENTOS.

Acolhem-se os embargos de declaração quando contraditórios os fundamentos do voto condutor e as disposições da ementa e dispositivos do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13726.000004/2004-96
Acórdão n.º **2401-005.422**

S2-C4T1
Fl. 125

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para retificar os fundamentos do voto do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração em face do Acórdão 3802-00.004 da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento (fls. 102/105), cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de área de preservação permanente e de utilização limitada, teve vigência a partir de 2001, inteligência do art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º, da Lei nº 10.165/2000.

Recurso Voluntário Provido

Consta dos fundamentos do voto da I. Conselheira Relatora, os seguintes termos:

A matéria, constante dos autos, versa sobre a exclusão da ora Recorrente, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Analisando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, urge registrar que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal determina que "O recurso, perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Observe-se que à fl. 141 dos autos, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau em 09 de maio de 2007 (quarta-feira), tendo, a contar desta data, 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário, de conformidade com o artigo 33 do referido Decreto nº 70.235/72:

"Art 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes a ciência da decisão. "

E ainda o art. 5 "do mesmo Decreto 70. 235/ 72:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. "

Dessa forma, o prazo para oferecimento do presente Recurso Voluntário findou em 08 de junho de 2007, sexta-feira, e sua

interposição ocorreu somente em 05 de dezembro de 2007 (quarta feira), conforme se pode aferir do carimbo constante do documento de folha 146, ultrapassando, conseqüentemente, o prazo legal de 30 (trinta) dias determinado pela norma de regência.

Do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dada a sua perempção.

A Procuradoria da Fazenda Nacional entende que houve contradição entre os fundamentos do voto da relatora e os termos da ementa e do relatório, da seguinte forma:

- 1. Analisando-se a ementa e o relatório do v. acórdão embargado (além dos autos), observamos claramente que se trata de um processo que analisar o ITR.*
- 2. Ocorre que de FORMA CONTRADITÓRIO, o voto-condutor trata de exclusão de contribuinte do SIMPLES, sendo que o recurso não foi conhecido por PEREMPÇÃO.*
- 3. Com efeito, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de ser extirpada a CONTRADIÇÃO apontada, empregando-se efeitos de re-ratificação ao julgado.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

De fato, como apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, há uma contradição nos fundamentos (voto) da decisão de primeira instância com a ementa e o relatório, o que conduz claramente a admissibilidade dos embargos de declaração.

No acórdão, percebe-se claramente que a ementa e o relatório tratam do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, especificamente os procedimentos administrativos de lançamento de malha valor. Enquanto, nos fundamentos do voto, a I. Julgadora fez referência a exclusão do recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Neste contexto, entendo deva a contradição ser sanada pela prolação de nova decisão. Retificando-se os fundamentos do voto condutor e ratificando-se a ementa e o dispositivo, que assim restou decidido:

*Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos,
em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.*

Pois bem. A matéria da presente controvérsia envolve, para fins de comprovação da existência da área de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), dentro do prazo estipulado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de gozo do benefício de sua exclusão da área total do imóvel objeto de incidência do ITR, no exercício de 1999.

Cabe esclarecer que a exigência de ato declaratório do IBAMA, para fins de comprovação da área de preservação permanente, foi introduzido, inicialmente, na legislação tributária do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF no 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN/SRF no 67/97, *verbis*:

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (..)

II- o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III- se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Entretanto, a obrigatoriedade da utilização do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente veio a ser instituída tão-somente

com a vigência do art. 17-0 da Lei no 6.938/81, e a partir da redação que lhe deu o art. 1º da Lei no 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifo nosso)

No caso, analisando o conjunto probatório dos autos, entendo que a motivação da glosa da área de preservação permanente foi a falta de apresentação, dentro do prazo legal, do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Neste sentido, é o Acórdão 11-18.474 da 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 66/75), cuja ementa está redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de preservação permanente não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente

Percebe-se, ainda, que o recorrente logrou comprovar a área de preservação de permanente, carreado aos autos documentos, a exemplo do Laudo Agrônômico (fls. 25/26) e do Parecer Técnico do IBAMA (fls. 62/64).

Assim, considerando que o lançamento do crédito tributário reporta-se ao Imposto sobre a Propriedade Territorial, exercício 1999, entendo que na situação aplica-se as disposições da Súmula CAR nº 41, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Processo nº 13726.000004/2004-96
Acórdão n.º **2401-005.422**

S2-C4T1
Fl. 130

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, a fim de que sejam ratificados a ementa, o dispositivo e o relatório do Acórdão nº 3802-00.004 bem como sejam retificados os fundamentos do voto conforme o acima.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho